

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).**

**PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS**

Código de Processo Civil.

**EMENDA N.º**

Dê-se as seguintes redações aos parágrafos 3.º, 10 e 12 do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010:

*“§3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I a IV do §2.º.”*

*“§10. Os honorários constituem direito do advogado, público ou privado, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

*“§12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data da intimação para cumprimento da decisão que os arbitrou, exceto na hipótese do artigo 520, quando incidirão a contar do descumprimento da ordem de pagamento pela Fazenda Pública.”*

Suprima-se os parágrafos 7.º e 8.º do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Suprima-se do parágrafo 9.º do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a expressão “bem como em fase de cumprimento da sentença”.

**JUSTIFICATIVA**

A forma de arbitramento dos honorários constante da proposta em exame não considera as peculiaridades do sistema federativo brasileiro, já que iguala situações que faticamente não são similares, desconsiderando as diferenças entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Daí propor-se nova redação ao § 3º, visando à manutenção da regra hoje vigente, que atende aos litigantes e ao interesse público, deixando ao prudente arbítrio do Juiz, no caso concreto, definir o montante dos honorários devidos ao vencido, já que os valores pagos a título de honorários pela Fazenda Pública são suportados pela coletividade.

A proposição de excluir o § 7º visa a atender ao princípio constitucional que outorga às partes o direito de recorrer como corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O simples fato de desprovimento de recurso não pode ensejar o agravamento da verba honorária já imposta, especialmente em razão da parte vencedora poder, se assim entender, manejar recurso com este objetivo. A exclusão do § 8º é consequência da exclusão do § 7º.

A supressão proposta no §9º tem por finalidade não agravar a condenação honorária havida pelo simples fato do ingresso do processo na fase de cumprimento de sentença, sem perquirir se a parte vencida poderia realizar espontaneamente o pagamento, caso, por exemplo, da Fazenda Pública que simplesmente anui com a expedição da RPV ou do precatório.

A proposição de explicitação de que a regra do §10 aplica-se a todos os advogados é medida que se impõe em razão da ausência de qualquer motivo que trate de forma diversa o exercício da atividade de advocacia em razão da parte representada.

A alteração proposta no §12 objetiva adequar o texto, caracterizando o momento em que efetivamente se constitui a mora do demandado, especialmente quando o executado é a Fazenda Pública e não há a possibilidade de pagamento fora da ordem cronológica imposta pela Constituição Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN